

Operações não sujeitas a leilão

Seguem abaixo as cláusulas do convênio entre o Banco Central, a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, a Bolsa de Valores de São Paulo e a Comissão de Valores Mobiliários para a realização dos leilões.

Convênio que entre si fazem o Banco Central do Brasil, a seguir denominado BC, inscrito no CGC/MF sob o nº 00.038.166/0001-05 com sede em Brasília-DF, Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, representado por seu Presidente, Elmo de Araújo Camões, a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, a seguir denominada BVRJ, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.660.648/0001-43, com sede no Rio de Janeiro à Praça XV de Novembro, nº 20, representada por seu Presidente, Sérgio Augusto Thorstensen Barbosa de Barcellos e a Bolsa de Valores de São Paulo, a seguir denominada BOVESPA, inscrita no CGC/MF sob o nº 61.694.865/0001-90, com sede em São Paulo-Capital à Rua Alvaro Penteado nº 151, representada por seu Presidente, Eduardo da Rocha Azevedo, e ainda como anuente a Comissão de Valores Mobiliários, a seguir denominada CVM, inscrita no CGC/MF sob o nº 29.507.878/0001-08, com sede no Rio de Janeiro à Rua Sete de Setembro nº 111/32º andar, representada por seu Presidente, Arnold Wald, nos termos e condições das cláusulas a seguir:

• CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DO CONVÉNIO:

1. — O presente convênio tem por objeto a realização, nos recintos de negociações da BVRJ e BOVESPA, alternadamente, dos leilões referidos no artigo 2º do Regulamento Anexo à Resolução nº 1.460, de 01.02.88, do Conselho Monetário Nacional.

• CLAUSULA SEGUNDA: DO EDITAL DO LEILÃO:

2.1 — Exigir-se-á para a realização do leilão de que trata a cláusula primeira deste convênio, a publicação de edital no Diário Oficial e em jornais de grande circulação nacional, do qual constará o dia, a hora, o local de realização e as regras do leilão, bem como o montante da dívida líquida a ser convertida, a taxa mínima de desconto, se houver, e o lote-padrão dos lances.

2.2 — Caberá à bolsa organizadora do leilão a responsabilidade pela elaboração do edital de que trata o item 2.1, cuja publicação será por ela providenciada. Após aprovação do BC.

2.3 — As despesas de publicação dos editais serão pagas pelas bolsas de valores organizadoras e reembolsadas pelo BC.

2.4 — O edital será publicado com a antecedência de no mínimo 10 (dez) dias, exceto quanto ao primeiro leilão, para o qual será observado prazo mínimo de 05 (cinco) dias.

• CLAUSULA TERCEIRA: DO MONTANTE A SER LEILOADO:

3 — Ao BC caberá fixar, antes de cada leilão, o montante da dívida líquida de desconto a ser convertida, o lote-padrão

dos lances e a taxa mínima de desconto, se houver.

• CLAUSULA QUARTA: DOS PARTICIPANTES DO LEILÃO:

4.1 — Devidamente representada por sociedade corretora, qualquer pessoa física ou jurídica poderá participar do leilão objeto do presente convênio.

4.2 — Fica estabelecido que poderá participar do leilão objeto do presente convênio, na qualidade de intermediária, qualquer sociedade corretora do País, ainda que não seja membro ou permissionária da bolsa organizadora do leilão, bastando que nela se habilite previamente, segundo as normas da bolsa organizadora.

4.3 — Fica ainda, neste ato, estipulado que, nos leilões objeto deste convênio, o BC será representado pela bolsa de valores organizada.

• CLAUSULA QUINTA: DOS CUSTOS:

5.1 — A taxa de corretagem a ser cobrada pelas sociedades corretoras, para a intermediação nas negociações regidas pelo presente convênio, será de 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor da operação.

5.2 — A corretagem de que trata o item 5.1, deverá ser paga no quinto dia útil após a realização do leilão (D+5).

5.3 — A bolsa organizadora cobrará, das sociedades corretoras intervenientes nos leilões, emolumentos de 0,015% (quinze milésimos por cento) sobre o valor da operação.

5.4 — Fica estipulado que a base de cálculo da corretagem e emolumentos será o montante de cruzados equivalente às divisas a serem convertidas, líquidas do desconto verificado, calculada ao câmbio do dia da realização do leilão, pela taxa de compra constante do boletim de abertura do BC.

5.5 — A bolsa organizadora do leilão obriga-se a repassar à bolsa de valores onde a sociedade corretora licitante tenha sede, o emolumento por ela pago, exceto quando ela for membro ou permissionária da bolsa organizadora.

5.6 — O BC está isento do pagamento da taxa de corretagem e do emolumento citados nos itens 5.1 e 5.3 desta cláusula.

• CLAUSULA SEXTA: DO VENCEDOR DO LEILÃO:

6 — Ao final do leilão, a bolsa organizadora, fornecerá às sociedades corretoras cujos lances tenham sido vencedores e ao BC declaração informando os lotes arrematados, as respectivas taxas de desconto e as sobras eventuais.

• CLAUSULA SETIMA: DA DOCUMENTAÇÃO PARA A CONVERSÃO:

7.1 — Caberá ao BC estabelecer quais os documentos que as Sociedades Corretoras deverão entregar à bolsa organizadora do leilão, bem como o respectivo prazo de entrega.

7.2 — A sociedade corretora que não atender às exigências de que trata o item anterior ficará sujeita, cumulativamente, a aplicação de multa de 0,1% (um décimo por cento) so-

bre o valor da operação e à suspensão para participar dos leilões de conversão objeto de até 6 (seis) editais subsequentes:

7.3 — O valor da multa de que trata o item 7.2 será calculado sobre o montante apurado na forma do item 5.4.

7.4 — A multa estipulada no item 7.2 será cobrada diretamente pelo BACEN à Sociedade de Corretora faltosa que se resarcirá junto ao comitente, quando este houver dado causa à infração.

• CLAUSULA OITAVA: DE OUTRAS DISPOSIÇÕES

8.1 — O regulamento dos leilões de conversão anexo à Circular nº 1.302, de 18.03.88, do BC e posteriores alterações, faz parte integrante do presente convênio.

8.2 — As demais bolsas de valores do País poderão aderir ao presente convênio. O BC e a CVM definirão a oportunidade de realização de leilões no re-

cinto das novas bolsas convenientes, promovendo-se as devidas adaptações no presente convênio.

• CLAUSULA NONA: DA VIGÊNCIA DO CONVÉNIO:

9. — O presente convênio vigorará por prazo indeterminado, ficando facultado a cada conveniente denunciá-lo, qualquer que tenha sido o tempo de sua vigência, mediante aviso prévio, por escrito, de trinta dias.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente convênio em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Brasília, DF, 18 de março de 1988. Elmo de Araújo Camões — Banco Central do Brasil Sergio Augusto Thorstensen Barbosa — Bolsa de Valores do Rio de Janeiro Arnold Wald — Comissão de Valores Mobiliários Eduardo da Rocha Azevedo — Bolsa de Valores de São Paulo.